



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 11 de junho de 2013.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Trata-se de solicitação de aditivo no contrato originário do processo licitatório Convite nº 004/2013, o qual tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação das vias públicas".

A contratada solicitou aditivo contratual com os preços reajustados pelo índice do IGP-M.

Consultado o órgão relativo, manifestou-se o interesse em prorrogar o contrato por 08 meses, dada a adequação de preço e a necessidade do Município em tal serviço que vem sendo prestado de forma satisfatória, sendo de necessidade contínua.

Não há como não se reconhecer que o objeto é de serviço contínuo. Deve se destacar, ainda, que o aditivo a ser celebrado não ultrapassará limite da modalidade, uma vez que é originado de um processo de licitação modalidade Convite, bem como os valores estão adequados aos praticados pelo mercado, mesmo que reajustados.

Quanto ao reajuste solicitado, observa-se que no contrato original não há cláusula com previsão de reajuste. Exigência esta, apartada no art. 40, XI, da Lei de Licitações, quanto aos critérios de reajuste. Observamos que o reajuste de preços destina-se a compensar efeitos inflacionários, o que também deriva da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

Partindo-se do princípio de que é direito das partes contratantes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, independente de previsão contratual, conclui-se que o reajuste de preços também independe de previsão expressa, eis que a correção monetária é decorrente do direito constitucional.

JUSTEN FILHO leciona em sua obra o seguinte:

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato¹.

Em consulta de nº 761137, de 24/09/2008, formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, extrai-se o seguinte fragmento:

Portanto, tem-se que, ainda que não haja previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato de prestação de serviços com prazo de duração superior a 12 (doze) meses[5], não há dúvidas de que é devido o Reajuste, tendo-se em vista a preservação do valor real inicialmente contratado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, p.795.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

A interpretação literal do art. 40, XI da Lei 8.666/93, neste caso, implicaria admitir a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, ensejando enriquecimento sem causa do Poder Público.

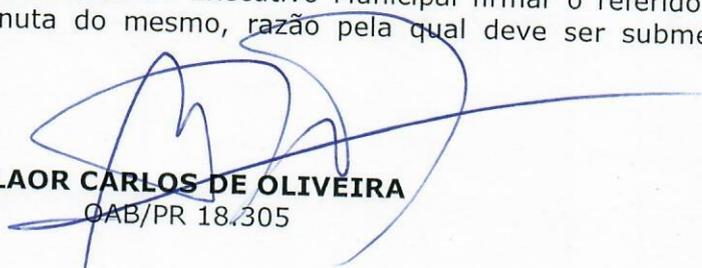
Diante de todos os fundamentos apresentados, conclui-se pela possibilidade de reajuste de preços mesmo sem previsão contratual, após o transcurso do período de 12 (doze) meses da contratação.

Analisando ainda a possibilidade da prorrogação, o contrato firmado entre as partes se insere entre aqueles que são executados de forma contínua e poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Ainda:

- a) o valor a ser aditivo não ultrapassará o limite da modalidade;
- b) há adequação de valores;
- c) há interesse da Administração na prorrogação.

Pelo exposto e com a fundamentação supra, esta assessoria jurídica se manifesta pela possibilidade do Executivo Municipal firmar o referido termo aditivo, de acordo com a minuta do mesmo, razão pela qual deve ser submetido à superior consideração.


ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/PR 18.305